

**PROCESSO** - A. I. Nº 206948.0001/18-7  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - POLISPORTS COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. - EPP  
**RECURSO** - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 1ª JJF nº 0015-01/19  
**ORIGEM** - INFAZ VAREJO  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET: 18/09/2019

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0245-12/19**

**EMENTA:** ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. 1. OMISSÃO DE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS. INFRAÇÃO 01. 2. OMISSÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. 2.a) RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INFRAÇÃO 02. 2.b) RESPONSABILIDADE PRÓPRIA. INFRAÇÃO 03. O deficiente logrou demonstrar que o resultado dos cálculos iniciais encontrava-se maculado pelos seguintes equívocos: a) devoluções aos fornecedores de coleções antigas não comercializadas sem o correto detalhamento dos itens, que foram compreendidos como omissão de saídas (infração 01); b) trocas e devoluções por parte dos seus clientes sem o correto detalhamento dos itens, o que foi compreendido como omissão de entradas (infração 02), ensejando ainda a infração 03, uma vez que parte das mercadorias estava sujeita ao regime da antecipação tributária; c) erro na geração do arquivo fiscal do SPED, que causou duplicação de algumas informações, com reflexo em todas as infrações. Infrações 01 a 03 parcialmente elididas. Indeferido o pedido de realização de diligência. Mantida a Decisão recorrida. Recurso. **NÃO PROVADO.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Ofício interposto contra Decisão que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 26/03/2018 para exigir crédito tributário no valor histórico de R\$911.101,79, sob a acusação do cometimento das 03 (três) irregularidades a seguir discriminadas.

*Infração 01 – Falta de recolhimento do imposto relativo à omissão de saídas tributáveis, efetuadas sem a emissão de documentos e sem escrituração, decorrente da falta de lançamento de saídas em valor superior ao das entradas omitidas, apurada por meio de levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias em exercícios fechados (2014 e 2015). R\$ 690.253,09 e multa de 100%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/1996.*

*Infração 02 – Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias sujeitas à substituição tributária desacompanhadas de notas fiscais e sem escrituração, apurada por meio de levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias em exercícios fechados (2014 e 2015). R\$ 157.749,07 e multa de 100%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/1996.*

*Infração 03 – Falta de recolhimento do imposto por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, calculado de acordo com margens de valores adicionados, deduzida parcela a título de crédito, por ter adquirido mercadorias sujeitas à substituição tributária desacompanhadas de notas fiscais e sem escrituração, apurada por intermédio de levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias em exercícios fechados (2014 e 2015). R\$ 63.099,63 e multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/1996.*

A 1ª JJF decidiu por unanimidade e com base no voto condutor do Relator de primeiro grau, abaixo transcrito, pela Procedência em Parte do Auto de Infração.

## VOTO

*O Auto de Infração foi lavrado para exigir crédito apurado por meio de levantamento quantitativo de estoques de mercadorias dos exercícios de 2014 e 2015, sob a acusação de omissão de saídas tributáveis (infração 01) e omissão de entradas sujeitas ao regime de substituição tributária, tendo sido lançado o imposto devido na qualidade de responsável solidário na infração 02 e de responsabilidade própria na infração 03.*

*Apesar dos equívocos apontados na peça defensiva, reconhecidos pelo auditor, que levaram a uma redução substancial no lançamento, acolhida pelo sujeito passivo (fls. 504 a 506), não há vício apto a ensejar invalidade, porquanto observados os princípios que norteiam o Processo Administrativo Fiscal, discriminados no art. 2º do RPAF-BA/1999.*

*O impugnante contestou as imputações com riqueza de detalhes, inclusive após a elaboração da primeira revisão, demonstrando ter pleno conhecimento do seu teor, pelo que não há que se falar em violação à ampla defesa, ao contraditório ou ao devido processo legal.*

*Rejeitada a preliminar de nulidade.*

*Com supedâneo no art. 147, I, “a” do RPAF-BA/1999, indefiro o requerimento de realização de diligência. Todos os elementos necessários ao julgamento estão presentes nos autos.*

*No mérito, o defendente logrou demonstrar que o resultado dos cálculos iniciais encontrava-se maculado pelos seguintes equívocos:*

- a) *Devoluçãoes aos fornecedores de coleções antigas não comercializadas sem o correto detalhamento dos itens / mercadorias, que foram compreendidas como omissão de saídas (infração 01);*
- b) *Trocas e devoluções por parte dos seus clientes sem o correto detalhamento dos itens / mercadorias, o que foi compreendido como omissão de entradas (infração 02), ensejando ainda a infração 03, uma vez que parte das mercadorias estava sujeita ao regime da antecipação tributária;*
- c) *Erro na geração do arquivo fiscal do SPED, que causou duplicação de algumas informações, com reflexo em todas as infrações.*

*Desse modo, o auditor empreendeu duas revisões e, ao final da segunda, com a colaboração do autuado, consubstanciada nas correspondências constantes do PAF, alterou a cobrança, de R\$911.101,79 para R\$ 14.782,91.*

*Acolho a revisão de fl. 507, elaborada pela Fiscalização, tendo em vista a correção dos erros indicados pelo contribuinte na defesa.*

*Infrações 01 a 03 parcialmente elididas.*

*Relativamente às multas, este órgão não tem competência para exercer controle de constitucionalidade, para negar eficácia a norma emanada de autoridade superior, para reduzir ou cancelar penalidade por descumprimento de obrigação principal (art. 167, I e III do RPAF-BA/1999).*

*Em face do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, com a homologação das quantias já recolhidas.*

A JJF recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF.

## VOTO

Objetiva, o presente Recurso de Ofício, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11, a revisão da Decisão proferida pela 1ª JJF que julgou, por unanimidade, Procedente em Parte o presente Auto de Infração que exigia ICMS no montante de R\$2.501.060,02, reduzindo a exigência para o valor de R\$14.609, o que justifica esta necessária reapreciação.

Acusação em lide diz respeito ao cometimento das 03 (três) irregularidades a seguir discriminadas:

*Infração 01 – Falta de recolhimento do imposto relativo à omissão de saídas tributáveis, efetuadas sem a emissão de documentos e sem escrituração, decorrente da falta de lançamento de saídas em valor superior ao das entradas omitidas, apurada por meio de levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias em exercícios fechados (2014 e 2015). R\$ 690.253,09 e multa de 100%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/1996.*

*Infração 02 – Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias sujeitas à substituição tributária desacompanhadas de notas fiscais e sem escrituração, apurada por meio de levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias em exercícios fechados (2014 e 2015). R\$ 157.749,07 e multa de 100%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/1996.*

*Infração 03 – Falta de recolhimento do imposto por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, calculado de acordo com margens de valores adicionados, deduzida parcela a título de crédito, por ter adquirido mercadorias sujeitas à substituição tributária desacompanhadas de notas fiscais e sem escrituração, apurada por intermédio de levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias em exercícios fechados (2014 e 2015). R\$ 63.099,63 e multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/1996.*

Devo salientar que o Julgamento em comento foi lastreado na Informação Fiscal prestada pelo próprio Auditor que procedeu a autuação, à fl. 298 e, após a manifestação da Autuada, devidamente revista pelo mesmo Auditor, à fl. 507, o que resultou na redução da exigência fiscal para o valor de R\$14.782,91.

Assim quanto ao mérito, o i. Julgador da decisão recorrida constatou e relatou que o deficiente logrou demonstrar que o resultado dos cálculos iniciais encontrava-se maculado pelos seguintes equívocos:

1. *Devoluções aos fornecedores de coleções antigas não comercializadas sem o correto detalhamento dos itens / mercadorias, que foram compreendidas como omissão de saídas (infração 01);*
2. *Trocas e devoluções por parte dos seus clientes sem o correto detalhamento dos itens / mercadorias, o que foi compreendido como omissão de entradas (infração 02), ensejando ainda a infração 03, uma vez que parte das mercadorias estava sujeita ao regime da antecipação tributária;*
3. *Erro na geração do arquivo fiscal do SPED, que causou duplicação de algumas informações, com reflexo em todas as infrações.*

Aduzindo ainda que: “*Desse modo, o auditor empreendeu duas revisões e, ao final da segunda, com a colaboração do autuado, consubstanciada nas correspondências constantes do PAF, alterou a cobrança, de R\$911.101,79 para R\$ 14.782,91*”.

Pelo exposto, considerando que as questões fáticas foram corrigidas pelo próprio Auditor Fiscal, coadunando com a Decisão *a quo*, voto pelo IMPROVIMENTO do presente Recurso de Ofício.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração Nº206948.0001/18-7, lavrado contra **POLISPORTS COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. - EPP**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$14.782,91**, acrescido das multas de 60% sobre R\$173,00 e 100% sobre R\$14.609,91, previstas no art. 42, incisos II, “d” e III da Lei nº 7.014/1996, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de agosto de 2019.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BARROS RODEIRO – RELATOR

ÂNGELI MARIA GUIMARÃES FEITOSA – REPR. DA PGE/PROFIS